RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em 03 (três) elevadores de passageiros instalados nos prédios sede e anexo da Câmara Municipal de Contagem/MG, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

RECORRENTE: ELEVTECH ELEVADORES LTDA

RECORRIDA: SOUSA ELEVADORES E ELÉTRICA LTDA

DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ELEVTECH ELEVADORES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.941.803/0001-60, segunda colocada no Pregão Eletrônico nº 003/2026, em face da decisão que declarou habilitada a empresa **SOUSA ELEVADORES E ELÉTRICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 59.502.350/0001-07.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a empresa Recorrida não teria comprovado adequadamente o atendimento aos requisitos de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório, especialmente aqueles constantes dos itens 11.21.3 e 11.21.4 do Edital.

Quanto ao item 11.21.3, a Recorrente alega que a empresa teria apresentado Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica perante o CREA-MG com validade encerrada em 31/03/2026, anteriormente, portanto, à sessão pública realizada em 15/09/2026.

Em relação ao item 11.21.4, sustenta que não seria possível identificar de maneira inequívoca qual profissional teria sido indicado como responsável técnico pela execução dos serviços. Argumenta, ainda, que, caso considerado o engenheiro Vinicius Eustáquio de Sousa Fernandes, a certidão profissional inicialmente considerada estaria vencida na data da sessão.

A Recorrente questiona também a cronologia relacionada ao atestado de capacidade técnica emitido pela Vogue Hotel, apontando que o documento registra prestação de serviços desde 22/02/2025, enquanto o registro definitivo da pessoa jurídica perante o CREA-MG e o início da responsabilidade técnica de Vinicius Eustáquio de Sousa Fernandes ocorreram posteriormente.

Sustenta, por fim, que eventual apresentação posterior de documentos não poderia servir à constituição de requisito de habilitação inexistente na data da abertura da sessão, invocando o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e precedentes dos órgãos de controle.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a inabilitação da SOUSA ELEVADORES E ELÉTRICA LTDA e a convocação da licitante subsequente. Subsidiariamente, requer que eventual diligência ou complementação documental seja limitada à comprovação de condições efetivamente preexistentes em 15/09/2026.

Regularmente oportunizada a manifestação, a **SOUSA ELEVADORES E ELÉTRICA LTDA** apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade de sua habilitação e demonstrando que possuía registro definitivo perante o CREA-MG anteriormente à sessão pública, bem como estrutura técnica composta por profissionais registrados perante os respectivos conselhos profissionais.

A Recorrida demonstrou, ainda, que o engenheiro **Vinicius Eustáquio de Sousa Fernandes** encontra-se vinculado à empresa e registrado perante o CREA-MG como responsável técnico desde 21/05/2025, apresentando documentação complementar destinada a confirmar a permanência dessa situação.

Passa-se à análise.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifica-se que o recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório e no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO do recurso administrativo** e passo à análise de seu mérito.

III – DO MÉRITO

3.1 – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DOS LIMITES DA COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL

A análise das alegações recursais deve partir da necessária observância das condições estabelecidas no instrumento convocatório, especialmente dos requisitos de habilitação previamente definidos pela Administração.

A vinculação ao edital, contudo, deve ser aplicada conjuntamente com os demais princípios que regem as contratações públicas e com as disposições da Lei nº 14.133/2021 relativas ao saneamento e à complementação das informações constantes da documentação apresentada.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece limites para a substituição ou apresentação de documentos após a entrega da documentação de habilitação, admitindo, contudo, diligência destinada à complementação de informações acerca dos documentos já

apresentados e necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

A distinção juridicamente relevante consiste, portanto, em verificar se determinado documento apresentado posteriormente cria uma condição de habilitação inexistente na data da sessão ou apenas comprova, esclarece ou confirma uma condição que já se encontrava materialmente constituída naquela ocasião.

No presente caso, o conjunto documental deve ser analisado sob essa perspectiva, especialmente porque a controvérsia envolve a situação cadastral da empresa perante o CREA-MG e a existência de profissional que já figurava formalmente como seu responsável técnico antes da realização do certame.

3.2 – DA REGULARIDADE DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA PERANTE O CREA-MG

A Recorrente sustenta que a SOUSA ELEVADORES E ELÉTRICA LTDA teria utilizado Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica cuja validade se encerrou em 31/03/2026, não estando, portanto, comprovada a regularidade da empresa na data da sessão pública, realizada em 15/09/2026.

Todavia, a análise da documentação pertinente demonstra a existência da **Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica CREA-MG nº 3358509/2026**, emitida em **24/03/2026**, com validade até **31/03/2027**, portanto vigente na data da sessão pública.

A referida certidão identifica a empresa **SOUSA ELEVADORES E ELÉTRICA LTDA**, CNPJ nº 59.502.350/0001-07, sob o registro CREA-MG nº 0001627368, consignando expressamente:

- Tipo de Registro: **REGISTRO DEFINITIVO DE EMPRESA**;
- Data Inicial: **09/05/2025**;
- Data Final: **Indefinido**.

A certidão informa, ainda, que a empresa e seus responsáveis técnicos listados encontram-se registrados perante o CREA-MG, que a empresa não se encontra em débito perante o Conselho e que está habilitada a exercer suas atividades dentro das atribuições de seus responsáveis técnicos.

Além disso, consta expressamente de seu objetivo social a atividade:

"43.29-1-03 – INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES".

Trata-se de atividade diretamente relacionada ao objeto da presente contratação.

Portanto, na data da sessão pública, em **15/09/2026**, a empresa possuía registro definitivo perante o CREA-MG, sem data final definida, e certidão válida até 31/03/2027.

A eventual existência de certidão anterior com prazo de validade encerrado não permite concluir pela irregularidade da empresa quando consta dos autos certidão posterior, emitida pelo próprio conselho profissional competente, vigente na data da sessão e demonstrativa da continuidade do registro definitivo.

Dessa forma, não prospera a alegação de ausência de comprovação da regularidade da pessoa jurídica perante o CREA-MG, considerando-se atendida, nesse aspecto, a exigência prevista no item 11.21.3 do Edital.

3.3 – DA ESTRUTURA TÉCNICA CONSTANTE DA CERTIDÃO DA PESSOA JURÍDICA

A Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 3358509/2026 não se limita a comprovar o registro da empresa.

O próprio CREA-MG certifica que a empresa e os responsáveis técnicos nela relacionados encontram-se registrados perante o Conselho e informa que a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.

Dentre os profissionais relacionados na certidão consta expressamente **VINICIUS EUSTÁQUIO DE SOUSA FERNANDES**, registro CREA nº 1409385868, detentor do título de **ENGENHEIRO INDUSTRIAL – MECÂNICA**, com atribuição prevista no art. 12 da Resolução CONFEA nº 218/1973.

A certidão registra, ainda:

- Data de início da responsabilidade técnica: **21/05/2025**;
- Data de término: **Indefinido**;
- Data final do contrato: **Indefinido**;
- Tipo de responsabilidade: **RESPONSÁVEL TÉCNICO**.

Assim, anteriormente à sessão pública de 15/09/2026, Vinicius já constava nominalmente em documento oficial emitido pelo CREA-MG como responsável técnico da SOUSA ELEVADORES E ELÉTRICA LTDA.

Esse dado possui especial relevância para a análise do argumento recursal de que a Administração teria escolhido posteriormente, dentre diferentes profissionais, aquele que seria considerado responsável técnico da contratação.

A documentação demonstra situação diversa: Vinicius já integrava formalmente a estrutura técnica da empresa, com sua responsabilidade expressamente registrada perante o conselho profissional competente desde 21/05/2025.

3.4 – DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

A Recorrente sustenta que, embora existam diferentes profissionais mencionados nos documentos da empresa, não seria possível identificar de maneira inequívoca aquele responsável pela execução técnica dos serviços.

A alegação deve ser analisada de acordo com os termos efetivamente estabelecidos pelo instrumento convocatório, não sendo possível ampliar posteriormente as exigências de habilitação para impor condição que não tenha sido expressamente prevista.

No caso concreto, a documentação demonstra a existência de estrutura técnica composta por profissionais registrados perante seus respectivos conselhos profissionais, sendo que Vinicius Eustáquio de Sousa Fernandes figura expressamente na Certidão de Registro e Quitação da própria pessoa jurídica como **RESPONSÁVEL TÉCNICO** da empresa.

A existência de mais de um profissional na estrutura técnica da licitante não descaracteriza a responsabilidade técnica registrada em nome de Vinicius, tampouco permite concluir que inexistiria profissional habilitado e vinculado à empresa.

Não se verifica, portanto, escolha superveniente de profissional realizada após o conhecimento do resultado da disputa.

Ao contrário, a responsabilidade técnica de Vinicius perante a empresa encontrava-se formalmente constituída e registrada perante o CREA-MG desde **21/05/2025**, ou seja, mais de um ano antes da sessão pública.

Dessa forma, considerando a documentação constante dos autos e os exatos limites das exigências estabelecidas pelo Edital, não se acolhe a alegação de ausência de comprovação da existência de responsável técnico.

3.5 – DA SITUAÇÃO PROFISSIONAL DE VINICIUS EUSTÁQUIO DE SOUSA FERNANDES

A Recorrente sustenta, ainda, que eventual certidão profissional considerada em relação a Vinicius Eustáquio de Sousa Fernandes estaria vencida na data da sessão pública.

Entretanto, foi apresentada a **Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física CREA-MG nº 3386222/2026**, emitida em **25/05/2026**, com validade até **31/03/2027**.

A certidão informa:

- Profissional: **VINICIUS EUSTÁQUIO DE SOUSA FERNANDES**;
- Registro: nº 1409385868;
- Tipo de Registro: Registro Definitivo de Profissional;
- Data do registro profissional: 01/03/2011;

- Título: **ENGENHEIRO INDUSTRIAL – MECÂNICA**;
- Última anuidade paga: 2026;
- Autos de infração: Nada consta.

Mais importante para a controvérsia, a própria certidão individual registra, no campo "Responsabilidades Técnicas":

- Empresa: SOUSA ELEVADORES E ELÉTRICA LTDA;
- Registro da empresa: nº 0001627368;
- Data de início: **21/05/2025**;
- Data fim: **Indefinido**;
- Data fim de contrato: **Indefinido**;
- Tipo de responsabilidade: **RESPONSÁVEL TÉCNICO**.

Assim, a certidão individual emitida em 25/05/2026 encontrava-se válida em 15/09/2026 e confirma situação que já constava da própria certidão da pessoa jurídica: Vinicius era responsável técnico da empresa desde 21/05/2025.

Sua consideração não implica criação posterior de requisito de habilitação, inclusão superveniente de profissional ou constituição de vínculo após a abertura do certame.

Trata-se de documento que confirma condição técnica preexistente e já registrada perante o CREA-MG.

3.6 – DO VÍNCULO PROFISSIONAL ENTRE VINICIUS E A SOUSA ELEVADORES

A relação profissional encontra respaldo adicional no **Contrato de Prestação de Serviços celebrado em 21/05/2025** entre a SOUSA ELEVADORES E ELÉTRICA LTDA e Vinicius Eustáquio de Sousa Fernandes.

O instrumento possui prazo indeterminado e estabelece como objeto a prestação de serviços profissionais na área de Engenharia Mecânica, incluindo inspeções, emissão de laudos técnicos e orientação técnica para, entre outros equipamentos, **elevadores, escadas e esteiras rolantes**, quando necessário ou solicitado durante a vigência contratual.

A data do contrato profissional coincide precisamente com a data registrada pelo CREA-MG para o início da responsabilidade técnica de Vinicius pela empresa: **21/05/2025**.

Há, portanto, coerência entre o vínculo contratual e o registro oficial perante o conselho profissional.

O conjunto documental demonstra que a relação entre a empresa e o engenheiro não foi criada após a sessão pública ou em razão da interposição do recurso administrativo, mas existia formalmente desde maio de 2025.

3.7 – DA CERTIDÃO PROFISSIONAL DE CLAYTON CÉSAR DE SOUSA AMORIM

Também consta da documentação a **Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física CRT-MG nº 2491024/2026**, emitida em 06/04/2026 e válida até 31/03/2027, relativa a **CLAYTON CÉSAR DE SOUSA AMORIM**, detentor do título de Técnico em Eletromecânica, com registro definitivo e situação ativa perante o respectivo conselho profissional.

A existência dessa certidão demonstra elemento adicional da estrutura profissional da empresa, mas não constitui o fundamento principal utilizado para afastar o questionamento relativo à responsabilidade técnica.

Isso porque a própria Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica perante o CREA-MG já identifica Vinicius Eustáquio de Sousa Fernandes como responsável técnico da SOUSA ELEVADORES E ELÉTRICA LTDA desde 21/05/2025.

Consequentemente, a existência de documentação relativa a Clayton não implica exclusão, substituição ou incompatibilidade com os demais profissionais integrantes da estrutura técnica da empresa.

A análise da qualificação técnica deve considerar o conjunto documental e as exigências efetivamente estabelecidas pelo Edital, não havendo fundamento para concluir que a apresentação da certidão profissional de Clayton impediria a consideração da responsabilidade técnica de Vinicius, expressamente registrada perante o CREA-MG.

3.8 – DA ALEGAÇÃO DE RECONSTRUÇÃO POSTERIOR DA HABILITAÇÃO

A Recorrente sustenta que a consideração de documentação apresentada posteriormente representaria reconstrução da habilitação da SOUSA ELEVADORES E ELÉTRICA LTDA.

Não se verifica tal situação.

Os documentos analisados permitem estabelecer a seguinte sequência cronológica:

09/05/2025 – início do registro definitivo da SOUSA ELEVADORES E ELÉTRICA LTDA perante o CREA-MG;

21/05/2025 – celebração do contrato de prestação de serviços entre a empresa e Vinicius Eustáquio de Sousa Fernandes;

21/05/2025 – início da responsabilidade técnica de Vinicius perante a empresa, conforme registro do CREA-MG;

24/03/2026 – emissão da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 3358509/2026, válida até 31/03/2027, relacionando Vinicius como responsável técnico;

25/05/2026 – emissão da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física nº 3386222/2026, válida até 31/03/2027, confirmando a responsabilidade técnica de Vinicius;

15/09/2026 – realização da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 003/2026.

A sequência demonstra que nenhuma das condições materiais questionadas foi criada após a sessão pública.

A empresa não obteve registro no CREA-MG depois do certame; não contratou Vinicius posteriormente; não incluiu o profissional posteriormente como responsável técnico; e não adquiriu somente depois da sessão atividade empresarial compatível com a manutenção de elevadores.

Assim, não se verifica reconstrução posterior da habilitação.

A consideração de documentação destinada a confirmar essas circunstâncias deve ser compreendida à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, distinguindo-se a criação posterior de uma condição de habilitação da comprovação posterior de fato ou condição que já existia à época da abertura do certame.

No caso concreto, os documentos confirmam condições preexistentes.

3.9 – DA APLICAÇÃO DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021

A Recorrente invoca o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 para sustentar que a Administração não poderia admitir documentos apresentados posteriormente.

Contudo, o próprio dispositivo admite diligência para complementação de informações acerca dos documentos apresentados e necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

O ponto determinante não é simplesmente a data em que determinado documento foi juntado aos autos, mas se a condição por ele demonstrada já existia no momento juridicamente relevante.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente o entendimento consolidado no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, reconhece a necessidade de distinguir a apresentação de documento destinado a comprovar condição preexistente da apresentação destinada a constituir posteriormente requisito de habilitação.

No caso analisado, a responsabilidade técnica de Vinicius já estava formalmente registrada desde 21/05/2025 e constava da certidão da própria pessoa jurídica. O registro definitivo da empresa, por sua vez, teve início em 09/05/2025.

A documentação posteriormente considerada não altera essas datas, não cria novo vínculo e não modifica a situação material da licitante.

Portanto, não se identifica afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

3.10 – DA ALEGADA INCONSISTÊNCIA CRONOLÓGICA DO ATESTADO EMITIDO PELA VOGUE HOTEL

A Recorrente aponta possível inconsistência no atestado emitido pela Vogue Hotel, sob o argumento de que nele consta prestação de serviços desde 22/02/2025, enquanto o registro definitivo da SOUSA ELEVADORES E ELÉTRICA LTDA perante o CREA-MG teve início em 09/05/2025 e a responsabilidade técnica de Vinicius Eustáquio de Sousa Fernandes teve início em 21/05/2025.

A diferença entre essas datas merece análise, mas não conduz, isoladamente, à conclusão de invalidade do atestado ou de ausência de capacidade técnica.

O início da relação contratual com determinado cliente e a posterior alteração da estrutura técnica da empresa são fatos distintos.

O contrato profissional de Vinicius com a SOUSA ELEVADORES E ELÉTRICA LTDA foi celebrado em 21/05/2025, mesma data em que se iniciou formalmente sua responsabilidade técnica perante o CREA-MG. Essa coincidência demonstra coerência entre o vínculo contratual e o registro profissional.

Não se pode, contudo, atribuir a Vinicius responsabilidade técnica por período anterior a 21/05/2025 com base exclusivamente nesses documentos.

Essa circunstância, entretanto, não implica automaticamente falsidade, invalidade ou inidoneidade do atestado emitido pela Vogue Hotel, nem demonstra que os serviços nele registrados não tenham sido efetivamente prestados pela empresa.

Além disso, conforme apontado nas contrarrazões, a qualificação técnica da empresa não se encontra fundamentada exclusivamente nesse documento, havendo outros atestados apresentados para comprovação da experiência exigida.

Assim, inexistindo demonstração objetiva de falsidade do atestado ou de que eventual desconsideração do período anterior a 21/05/2025 comprometeria o atendimento às exigências mínimas de qualificação técnica previstas no Edital, a divergência cronológica apontada não constitui, por si só, fundamento suficiente para inabilitação.

3.11 – DA COMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL

A Recorrente também faz referência à cronologia relacionada à alteração do objeto social da empresa.

Todavia, para fins da presente habilitação, deve ser considerada a situação existente na data da sessão pública.

A Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 3358509/2026, válida em 15/09/2026, registra expressamente entre as atividades da SOUSA ELEVADORES E ELÉTRICA LTDA:

"43.29-1-03 – INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES".

O registro definitivo da pessoa jurídica perante o CREA-MG teve início em 09/05/2025.

Portanto, na data da sessão pública, a empresa já possuía há mais de um ano registro definitivo perante o conselho profissional e atividade empresarial expressamente compatível com o objeto licitado.

Não há, portanto, fundamento para reconhecer incompatibilidade do objeto social da empresa com a contratação.

3.12 – DOS PRECEDENTES DO TCE-MG INVOCADOS PELA RECORRENTE

A Recorrente invoca precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para sustentar que requisitos de habilitação previstos no edital não podem ser simplesmente dispensados pela Administração em razão da vantajosidade da proposta.

O entendimento, em abstrato, é pertinente e deve ser observado.

Todavia, não é essa a situação constatada no presente procedimento.

Não se está dispensando requisito previsto no instrumento convocatório, tampouco mantendo a habilitação exclusivamente em razão do preço ofertado pela primeira colocada.

A manutenção da habilitação decorre da análise documental segundo a qual a empresa possuía registro definitivo perante o CREA-MG, atividade compatível com o objeto e responsável técnico formalmente registrado anteriormente à sessão pública.

Portanto, a aplicação dos precedentes invocados não conduz à inabilitação da Recorrida, uma vez que não houve afastamento de requisito editalício, mas reconhecimento de seu atendimento com base na documentação constante dos autos.

3.13 – DA ISONOMIA, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A Recorrente sustenta que a manutenção da habilitação implicaria flexibilização indevida das regras editalícias e violação da isonomia entre os participantes.

Também não se verifica tal consequência.

A isonomia exige que todos os licitantes sejam submetidos às mesmas condições previstas no instrumento convocatório, mas não impõe à Administração que desconsidere fatos objetivos ou condições comprovadamente existentes em razão de questão meramente documental quando a legislação admite seu esclarecimento.

Da mesma forma, o julgamento objetivo exige que a decisão seja fundamentada nos requisitos previamente definidos no Edital e nos elementos documentais efetivamente constantes dos autos.

No presente caso, a manutenção da habilitação não decorre de presunção, preferência subjetiva, vantagem econômica ou dispensa de requisito.

Decorre da constatação objetiva de que, em 15/09/2026:

a) a empresa possuía registro definitivo perante o CREA-MG;

b) havia certidão de pessoa jurídica válida até 31/03/2027;

c) seu objetivo social abrangia expressamente a instalação, manutenção e reparação de elevadores;

d) Vinicius Eustáquio de Sousa Fernandes figurava formalmente como responsável técnico da empresa desde 21/05/2025;

e) o vínculo profissional possuía respaldo contratual desde a mesma data;

f) a condição profissional de Vinicius encontrava-se regularmente registrada perante o CREA-MG.

Assim, não se verifica tratamento privilegiado ou alteração das regras após o conhecimento do resultado do certame.

IV – DA ANÁLISE DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA RECORRENTE

Quanto ao pedido de reforma da decisão de habilitação da SOUSA ELEVADORES E ELÉTRICA LTDA, **não merece acolhimento**, diante da comprovação do atendimento às exigências questionadas.

Quanto ao pedido de reconhecimento do descumprimento dos itens 11.21.3 e 11.21.4 do Edital, **não merece acolhimento**, uma vez que a documentação demonstra registro regular da pessoa jurídica e existência de responsável técnico devidamente registrado anteriormente à sessão pública.

Quanto ao pedido de inabilitação da primeira colocada e convocação da licitante subsequente, **não merece acolhimento**, pois não restou demonstrada causa suficiente para afastar a habilitação da Recorrida.

Quanto ao pedido subsidiário para que eventual complementação documental seja limitada à comprovação de condições preexistentes em 15/09/2026, registra-se que a análise realizada observou precisamente esse limite, não tendo sido considerada qualquer condição material constituída após a sessão pública.

Por fim, quanto ao pedido de enfrentamento expresso das questões suscitadas, registra-se que a presente decisão identifica os documentos considerados, o

profissional reconhecido como responsável técnico, sua situação perante o CREA-MG e as datas relevantes para a análise da habilitação.

V – CONCLUSÃO

Após a análise das razões recursais apresentadas pela **ELEVTECH ELEVADORES LTDA**, das contrarrazões apresentadas pela **SOUSA ELEVADORES E ELÉTRICA LTDA** e do conjunto documental constante dos autos, conclui-se que não foram demonstrados elementos suficientes para reforma da decisão de habilitação.

Restou comprovado que a SOUSA ELEVADORES E ELÉTRICA LTDA possuía, na data da sessão pública de 15/09/2026, **registro definitivo e regular perante o CREA-MG**, iniciado em 09/05/2025 e sem data final definida, bem como atividade empresarial expressamente compatível com a instalação, manutenção e reparação de elevadores.

Restou igualmente demonstrado que **Vinicius Eustáquio de Sousa Fernandes**, Engenheiro Industrial – Mecânica, encontrava-se formalmente registrado perante o CREA-MG como **RESPONSÁVEL TÉCNICO da SOUSA ELEVADORES E ELÉTRICA LTDA desde 21/05/2025**, com término indefinido, condição também respaldada pelo contrato de prestação de serviços celebrado na mesma data.

A documentação posteriormente apresentada não criou nova condição de habilitação, não promoveu inclusão superveniente de responsável técnico e não alterou a situação material existente na data da sessão pública, servindo para confirmar condições preexistentes e já identificáveis na documentação técnica da empresa.

Quanto à divergência cronológica apontada em relação ao atestado da Vogue Hotel, não foram apresentados elementos suficientes para concluir pela falsidade ou inidoneidade do documento, tampouco demonstrado que eventual desconsideração do período anterior à formalização da responsabilidade técnica de Vinicius comprometeria, por si só, o atendimento à qualificação técnica exigida, especialmente diante da existência de outros atestados apresentados pela licitante.

Não se identifica, portanto, reconstrução posterior da habilitação, dispensa de requisito editalício ou tratamento privilegiado à Recorrida.

VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nas disposições do instrumento convocatório, na Lei nº 14.133/2021 e nos elementos documentais constantes do processo, **CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa ELEVTECH ELEVADORES LTDA, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou **HABILITADA a empresa SOUSA ELEVADORES E ELÉTRICA LTDA**, CNPJ nº 59.502.350/0001-07, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 003/2026.

Por consequência, **MANTENHO A HABILITAÇÃO da SOUSA ELEVADORES E ELÉTRICA LTDA**, pelos fundamentos acima expostos.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Dê-se ciência aos interessados e proceda-se aos demais atos necessários ao regular prosseguimento do certame.

Contagem/MG, 28 de setembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
IARA MARTA COLETA CASTRO
Data: 28/09/2026 12:00:00-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Iara Marta Coleta Castro
Pregoeira

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 019/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM 03 (TRÊS) ELEVADORES DE PASSAGEIROS INSTALADOS NOS PRÉDIOS SEDE E ANEXO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

RECORRENTE: ELEVTECH ELEVADORES LTDA, CNPJ Nº 28.941.803/0001-60.

Com base na análise efetuada pela Agente de Contratação, **RATIFICO a decisão proferida quanto ao recurso interposto pela empresa ELEVTECH ELEVADORES LTDA, CNPJ nº 28.941.803/0001-60, conhecendo do recurso e, no mérito, negando-lhe provimento**, mantendo-se a decisão que declarou habilitada a empresa **SOUSA ELEVADORES E ELÉTRICA LTDA, CNPJ nº 59.502.350/0001-07**, pelos fundamentos expostos na decisão da Agente de Contratação, quanto ao Pregão Eletrônico nº 003/2026.

Contagem, 29 de setembro de 2026.

Bruno Braga Batista
Presidente da Câmara Municipal de Contagem/MG